



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.631 - RS
(2013/0370755-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR JOSÉ BERNARDES
ADVOGADO : EVELISE FONTOURA BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DIRIGIDA À PESSOA ERRADA. CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. É devida a indenização por dano moral quando a perseguição estatal ultrapassa o mero dissabor, obrigando o indivíduo que não é parte legítima na ação a se defender reiteradamente, em diversas instâncias judiciais, como no caso vertente.

2. A pretensão do agravante de rever a condenação demanda incursão no conjunto fático-probatório da demanda, seara na qual o Tribunal *a quo* é soberano. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Referente ao *quantum* indenizatório, somente é cabível a intervenção desta Corte quando se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que não foram demonstradas na presente demanda.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.631 - RS
(2013/0370755-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR JOSÉ BERNARDES
ADVOGADO : EVELISE FONTOURA BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 471, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.DANOS MATERIAL E MORAL. COBRANÇA INDEVIDA.QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal assim ementado (fl. 302, e-STJ) :

"Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Indenização decorrente de ajuizamento de execução fiscal indevida. Homônimo. Negligência do Município. Dano Moral. Ocorrência. Transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Presentes os pressupostos caracterizadores do instituo da responsabilidade civil. ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA."

Alega o agravante que a município não praticou nenhum ato ilícito apto a justificar a indenização concedida, e que o valor desta seria extremamente elevado e desproporcional ao caso (fl. 476, e-STJ).

Aduz que o fato de a parte ser indevidamente citada em ação de execução fiscal não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, uma vez que se trata de mero dissabor e não afronta a qualquer dos direitos da personalidade, notadamente quando se trata de homônimo, como na presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.631 - RS
(2013/0370755-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DIRIGIDA À PESSOA ERRADA. CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. É devida a indenização por dano moral quando a perseguição estatal ultrapassa o mero dissabor, obrigando o indivíduo que não é parte legítima na ação a se defender reiteradamente, em diversas instâncias judiciais, como no caso vertente.

2. A pretensão do agravante de rever a condenação demanda incursão no conjunto fático-probatório da demanda, seara na qual o Tribunal *a quo* é soberano. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Referente ao *quantum* indenizatório, somente é cabível a intervenção desta Corte quando se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que não foram demonstradas na presente demanda.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Como consignado na decisão ora recorrida, a controvérsia acerca da condenação em danos materiais não comporta conhecimento, porquanto a irresignação recursal no sentido de revisar o *quantum* indenizatório demanda a incursão no contexto fático dos autos.

Com efeito, ao debruçar-se sobre a questão, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 385 e 386, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Portanto, não pode ser considerado o ingresso de uma ação como ato ilícito ou, que possa resultar do exercício do direito de petição um dano de natureza moral, sob pena da tutela aqui prestada também deva ser ressarcida.

Contudo, no caso em exame, não houve o mero ajuizamento da ação, mas o prosseguimento desta, inclusive com a apresentação de recurso especial, inobstante os documentos, prontamente juntados pelo réu, ora autor, deixassem claro que não era o proprietário do imóvel objeto de tributação.

Note-se que, na matrícula apresentada pelo autor naquela demanda, constava que o bem que deu ensejo a cobrança do IPTU pertencia a Osmário Jose Bernardes, que também assinava Omar José Bernardes (fl. 87, verso), inscrito no CPF sob o nº. 264.6173.720-34. Ou seja, não era de propriedade do autor, Osmar José Bernardes, inscrito no CPF sob o nº. 027.189.600-00 (fl. 19).

Ainda, proferida sentença decretando a extinção do feito, em virtude da Certidão de Dívida Ativa conter valor único para mais de um exercício, o Município réu apelou, sendo mantida a decisão, mas sob o fundamento de o réu, ora autor, não ser proprietário do imóvel (fls. 32).

Inconformado com a decisão e desconsiderado o seu próprio erro - frise-se, de fácil constatação - de ter indicado pessoa equivocada para figurar no pólo passivo da execução fiscal, o Município ainda apresentou recurso especial.

Dessa forma, embora seja assegurado constitucionalmente, o direito de petição foi utilizado de maneira abusiva, configurando, portanto, ato ilícito passível de indenização, nos termos do artigo 187 do Código Civil."

Destaque-se que a condenação em danos morais sofrida pelo recorrente não é de cinquenta salários mínimos, como posto na petição de agravo, mas de vinte (fl. 243, e-STJ), como informa a sentença mantida pelo Tribunal *a quo* (fls. 373 a 386, e-STJ). Dessa forma, não há falar em *"valor extremamente elevado e desproporcional ao caso concreto"* (fl. 476, e-STJ).

É importante considerar também que a persecução estatal no caso em tela não se limitou à simples citação em ação de execução fiscal; foi demonstrado que o recorrente insistiu em sua pretensão até a instância superior, não obstante a propriedade do imóvel não fosse do agravado, mas de outro com nome muito próximo (Osmário José Bernardes).

Desta feita, parece razoável o entendimento de que a persecução do Estado na presente demanda ultrapassou o mero dissabor, visto que obrigou o agravado a se defender de uma acusação que contra ele não se poderia fazer, isso em mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma instância.

Referente ao *quantum* indenizatório, nada a alterar, uma vez que atende aos requisitos de indenização do dano moral, isto é, restaura em alguma medida o dano sofrido não importando enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que pune o causador do dano de modo a evitar ou, ao menos, minimizar novas ocorrências da mesma conduta.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se revela admissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, sobretudo quando não há indicação de dispositivos de lei federal tido por violados. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência.

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1366890/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA INDEVIDAMENTE. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A Corte a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficou configurada a responsabilidade do município, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral. Entendimento insuscetível de revisão, em recurso especial, por demandar apreciação de matéria fática, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, Incidência, outrossim, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 298.438/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.

1. Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa.

2. No caso, a situação se mostra significativamente grave, porquanto o autor, além dos constrangimentos ordinários decorrentes da inscrição do seu nome na dívida ativa, sofreu execução fiscal posteriormente extinta por ilegitimidade passiva, com bens penhorados para a segurança do juízo.

3. Em havendo pedido certo de condenação em danos morais, o magistrado, ao julgar a causa, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 1389717/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0370755-8

AgRg no
AREsp 426.631 / RS

Números Origem: 05332088820128217000 10700009454 110700009454 5332088820128217000
70045514130 70047134770 70048990139 70050065663 70050091529 70052266095
70053738977

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR JOSÉ BERNARDES
ADVOGADO : EVELISE FONTOURA BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR JOSÉ BERNARDES
ADVOGADO : EVELISE FONTOURA BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.